



**Nota Cetad/Coest nº 140, de 11 de agosto de 2021.**

**Interessado:** Advocacia-Geral da União (AGU)

**Assunto:** Estimativa de Impacto da ADI 5583 – Possibilidade de inclusão como dependente em DIRPF de pessoa com deficiência e com mais de 21 anos e capacitada para o trabalho.

*Processo SEI: 00745.005519/2021-11*

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício nº 01317/2021/SGCT/AGU, de 23 de junho de 2021, da Advocacia-Geral da União (Processo SEI nº 00745.005519/2021-11 e e-Processo nº 10265.483547/2021-14), endereçado ao Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no qual solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de decisão contrária à União na ADI nº 5583.

2. Nessa ADI, questiona-se a constitucionalidade de restrição inserta nos incisos III e V do artigo 35 da Lei nº 9.250, de 1995, os quais dispõem que podem ser considerados dependentes, para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física: filhos e enteados até 21 anos ou de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; e irmãos, netos ou bisnetos, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

### **METODOLOGIA DE CÁLCULO**

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de decisão desfavorável à União na ADI nº 5583, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com base nos arquivos despersonalizados de RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), a cargo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia (publicamente disponibilizados na Internet, em <ftp://ftp.mtps.gov.br/pdet/microdados/RAIS/>), foram extraídas informações sobre trabalhadores com deficiência, nos anos-base de 2015 a 2019 (os cinco

mais recentes ali disponibilizados), em termos de rendimentos do trabalho médios referidos por salários mínimos, tendo-se chegado, sobre a decisão desfavorável à União na ADI nº 5583, a montante estimado de diminuição de Base de Cálculo do IRPF.

5. Então, com base em tal montante, foi estimado o impacto tributário de decisão judicial desfavorável à União, que considere constitucional restrição disposta nos incisos III e V do artigo 35 da Lei nº 9.250, de 1995, e reconheça direito de inclusão como dependente em DIRPF de pessoa com deficiência e com mais de 21 anos e capacitada para o trabalho, cuja remuneração não exceda o limite de isenção, o que se consubstancia em perda de arrecadação do IRPF.

## CONCLUSÃO

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 1,065 bilhão ref. 2015 a 2019**, e de **R\$ 230 milhões anuais futuros** (corrigidos por índice aproximado de correção salarial para 2022), na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de devolução do IRPF cobrado a maior, índice de correção aplicável e demais aspectos atinentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

8. Cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos na ADI em tela, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal futura, ao longo de um intervalo incerto de tempo, em decisão desfavorável à União.

9. Vale também ressaltar que, diante das incertezas adicionais advindas da Reforma Tributária ora em discussão no âmbito do Poder Legislativo, além da dinâmica própria da evolução subsequente da pandemia de Covid-19 no País, ainda não plenamente conhecida, a precisão das

estimativas referentes a arrecadações futuras de IRPF feitas por este Centro de Estudos pode ser afetada de forma significativa.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gab/RFB.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad